

4. CONDICIONANTES

1. A presente Licença Prévia (Ampliação) foi emitida em conformidade com o que estabelecem o Art. 8º, Inciso I da Resolução CONAMA nº 237/1997, Inciso VIII, Artigo 8º da Lei Estadual nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, critérios técnicos definidos em Instrução Normativa específica, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, bem como atesta sua viabilidade ambiental e estabelece abaixo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.
2. Esta Licença foi concedida com base nas informações constantes no SGA apresentadas pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
3. A presente licença prévia, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA Nº 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
4. As ampliações ou alterações no processo ora licenciado, em conformidade com o estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ensejarão novos licenciamentos prévios de instalação e de operação, aplicáveis à parte ampliada ou alterada.
5. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
6. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos reguladores.
7. Os critérios adotados para emissão da presente licença poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.
8. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990.
9. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 19 da Resolução SEDEST nº 02/2025, de 16 de janeiro de 2025.
10. As emissões atmosféricas deverão atender aos limites estabelecidos na Resolução SEDEST nº 02, de 16 de janeiro de 2025.
11. A área de armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos deverá atender a NBR 12.235/1992 e NBR 11174/1990.
12. As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem, o qual deverá ser completamente isolado de outros sistemas diversos, eventualmente, existentes. Deverá ser dotado também de dispositivos adequados de bloqueio, para que contaminantes e/ou poluentes, quaisquer sejam, provenientes dos outros sistemas citados, obrigatoriamente, permaneçam retidos dentro da área da empresa, inibindo-se assim a possibilidade de poluição ambiental, mediante o escoamento dos aludidos contaminantes e/ou poluentes, através do sistema de drenagem de águas pluviais.
13. Os relatórios de ensaio apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o Certificado de Cadastro de Laboratórios de Ensaio Ambientais - CCL, emitidos pelo Instituto Água e Terra - IAT, conforme Resolução CEMA nº 100, de 30 de junho de 2017 ou outra que venha substituí-la.
14. Este empreendimento de acordo com as características consideradas para emissão desta Licença necessita de Licença de Instalação e de Operação.
15. A Licença de Instalação está condicionada, além da apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa, à apresentação do Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA, para análise e aprovação do Instituto Água e Terra, elaborado por técnico habilitado.
16. A Licença de Operação estará condicionada, além da apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa, à implantação do Plano referenciado, previamente aprovado pelo Instituto Água e Terra.
17. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
18. Este empreendimento de acordo com as características consideradas para emissão desta licença necessita de Licença de Operação.
19. Não será permitido qualquer tipo de ocupação, construção e/ou obra em área de preservação permanente.
20. Os efluentes líquidos somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, no corpo receptor desde que obedeçam os limites e condições estabelecidos na presente Licença.
21. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade.
22. Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.
23. Tancagens eventualmente existentes, destinadas ao armazenamento de combustíveis, matérias primas, produtos e/ou resíduos líquidos e semi-sólidos, deverão estar de conformidade com as respectivas NBR's.
24. A presente Licença Prévia - LP deverá ser disponibilizados no local de operação do empreendimento, atividade ou obra licenciada, para consulta e fiscalização, conforme Artigo 156 do Decreto Estadual nº 9.541, de 10 de abril de 2025.
25. A presente Licença Prévia - LP não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra, exceto nos casos estabelecidos no §1º do Art. 109 do Decreto Estadual nº 9.541, de 10 de abril de 2025.
26. O descumprimento de condicionantes da presente Licença Prévia - LP, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.
27. A presente Licença Prévia - LP é de titularidade do empreendedor, podendo ser transferida a terceiros mediante a anuência formal do Instituto Água e Terra - IAT.
28. No caso de Áreas de Proteção Permanente - APP existentes na área do imóvel do empreendimento, deverá observar o estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e demais legislações pertinentes.
29. As condicionantes da presente licença poderão ser contestadas num prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da mesma.
30. -A ampliação refere-se à construção de uma subestação, instalação de um novo sistema de separação de casca a frio, "Dehulling" e construção de um novo sistema de peletização, um novo armazém de cascas e toda a infraestrutura elétrica e de automação.
31. -O empreendimento deverá manter e conservar as medidas de controle apresentadas no Relatório Ambiental Preliminar. Caso haja qualquer alteração no processo, caberá revisão do referido documento.
32. -A empresa deverá apresentar o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil no requerimento de Licença de Instalação, tendo em vista as

33. -Tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação, conforme inventário apresentado, a Licença de Instalação da Ampliação somente poderá ser emitida acompanhada da respectiva Autorização Florestal.

34. -A delimitação da área de preservação permanente deverá atender ao disposto na Lei 12.651/2012.

35. -Salientamos que é responsabilidade dos consultores os planos e testes ambientais apresentados, assim como é responsabilidade da contratante a implantação, implementação, manutenção e operação das medidas e sistemas propostos nesses estudos.

36. -No caso de ocorrência de reclamações em função do incômodo gerado pelas atividades desenvolvidas, deverão ser tomadas medidas corretivas imediatamente.

37. -As condicionantes da presente licença poderão ser contestadas num prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da mesma.

Ponta Grossa, 09 de Setembro de 2025	Assinatura do Representante
Esta LICENÇA PRÉVIA, tem a validade acima mencionada e a próxima licença deve ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Esta LICENÇA PRÉVIA deverá ser afixada em local visível.	MATHEUS LOPES DEMITO Escritório Regional de Ponta Grossa